



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001697/2007-02
Recurso n° 884.606 Voluntário
Acórdão n° 1102-00.390 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente AS TINTAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

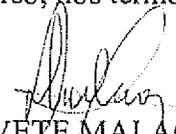
DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – PROVIMENTO PARCIAL – VALIDADE – Acolher parte das razões oferecidas em grau de impugnação e ajustar a exigência frente a este provimento parcial não se reveste em atividade de lançamento, nem implica em nulidade do feito.

IRPJ – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM JUSTIFICADA – ÔNUS DA PROVA – Lei 9430/1996, artigo 42. A partir da vigência desta lei o ônus da prova é do Contribuinte. Subsumindo-se os fatos ao comando normativo do artigo 42, cabe ao titular das contas correntes justificar a origem dos recursos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Tratando-se de lançamentos decorrentes, mantidos os valores tributáveis que lhes deram causa, deve-se dar a estes o mesmo destino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


 IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 25 FEV 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno

Barreto, José Sergio Gomes (Suplente convocado), Frederico de Moura Theophilo e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão 14-26.496, de 22 de outubro de 2009, proferida pela 5ª Turma da DRJ/RPO, fls.423/431, que julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida às fls. 389/397, que se contrapôs aos lançamentos que exigiam os impostos e contribuições integrantes do Simples: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ- fl. 31, Contribuição para o PIS/PASEP, fl. 44; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, fl. 56; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ,Cofins, fl. 68 e Contribuição para Seguridade Social – INSS, fl. 80.

A exigência decorreu da constatação de depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada, relativamente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004. No Termo de Descrição dos fatos e enquadramento legal, as diferenças apuradas entre as receitas declaradas e os totais mensais de depósitos nas contas-correntes da empresa referentes aos anos calendário de 2002, 2003 e 2004, formaram a base de cálculo da exigência. Fundamentos legais nos respectivos autos de infração.

A Contribuinte oferece suas razões impugnatórias que são parcialmente acolhidas e reduzem as exigências originalmente lançadas.

A decisão afasta as exigências relativas aos meses de janeiro a junho de 2002 em face da decadência, bem assim afasta da base de cálculo dos tributos/contribuições no mês de dezembro de 2004 a importância de R\$ 24.800,00, reduzindo, em consequência, a omissão de receita no referido mês de R\$ 30.830,08 (fls. 34 e 152) para R\$ 6.030,05.

Irresignada a Recorrente oferece as razões de fls.448/452, onde argui, em síntese, que o erro verificado pela decisão de primeiro grau, em parte saneado, deveria levar ao cancelamento das exigências por apontar erro na aplicação e verificação dos valores devidos.

Aduz que “não existe e não pode ser considerado, em hipótese alguma, o MEIO CERTO ou o MEIO ERRADO, só é possível o certo ou o errado portanto se houve erro em valores lançados no Auto de infração, que a própria administração considerou errado, quem garante que os outros valores não glosados no acórdão estão corretos ?????, portanto a melhor forma de se constituir JUSTIÇA é pecando pela dúvida, se há dúvida, então presume-se INOCÊNCIA.”

Essa a forma usada em todas as esferas legais, onde se discute qualquer inconsistência tanto de fatos como de direitos. Informa que gerou emprego, cumprir suas obrigações sociais, atendeu os pedidos da fiscalização, explicou cada detalhe de sua movimentação financeira, tudo na mais estrita legalidade.

Argui nulidade do lançamento realizado sobre depósitos bancários, porque os mesmos não representam renda tributável.

Pede observância ao “nexo causal” entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento, ou a utilização dos valores depositados como renda consumida. Informa que não ocorreu e nem restou demonstrada essa relação.

Sendo o imposto de renda incidente no momento em que se auferir renda, referente a ganho de capital ou trabalho, é incabível cobrá-lo em momentos distintos destas situações. O Auditor utilizou, unicamente, os valores dos depósitos bancários para demonstrar e cobrar impostos dos tributos unificados no sistema “SIMPLES”.

O entendimento de que simples depósitos bancários não são suficientes para configurar renda está consagrado nas instâncias judiciais e administrativas, como seriam exemplos os acórdãos 104-17.369 de 24/08/2000, Acórdão 106-14.427 de 19/04/2005.

Conclui com o pedido de cancelamento e conseqüente extinção do crédito exigido.

Protesta pela juntada de todos os documentos oferecidos em sede de impugnação e pede análise dos documentos juntados em sede de recurso.

Despacho de fls. 459 dá seguimento ao processo. Recebo-o para relato.

Este o Relatório.



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Remanesce, conforma acima relatado, exigência tributária decorrente da tributação de depósitos bancários não escriturados e não justificados, relativamente aos anos-calendário de 2002,(julho a dezembro), 2003 e 2004 , lançados com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nas razões oferecidas subjaz a questão da nulidade do procedimento por “falta de certeza”, ante o provimento realizado pela autoridade de primeiro grau.

Contudo, a análise dos autos permite conferir que o mesmo passa pelo controle de legalidade do ato administrativo.

O procedimento necessitava, apenas, da resposta da Contribuinte quanto à origem dos depósitos realizados nas contas correntes de titularidade da pessoa jurídica , se, efetivamente se continham nos valores das receitas oferecidas à tributação, se tratavam de rendimentos isentos ou de tributação exclusiva. Como provam os autos essa resposta foi parcialmente produzida na impugnação, o que gerou a redução da exigência dos valores efetivamente comprovados e daqueles alcançados pela decadência.

Acolher parte das razões oferecidas em grau de impugnação e ajustar a exigência frente a este provimento parcial não se reveste em atividade de lançamento, nem implica em nulidade do feito.

Deste modo, ausente se encontram motivos que determinem a nulidade do lançamento realizado pela Autoridade Fiscal, nos moldes estabelecidos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem como com respeito ao artigo 59 do Decreto nº70.235/1972.

Observo, ainda, que não houve qualquer ato tendente a cercear o direito de defesa da Recorrente, haja vista que a mesma foi regularmente intimada, tendo tomado ciência dos termos lavrados durante o procedimento de fiscalização e, ainda, dos autos de infração. Nessas as infrações que lhe foram imputadas encontram-se descritas e devidamente capituladas no próprio termo e decorrem de matéria de fato.(Valores depositados cuja origem não foi justificada).

A Contribuinte reclama, também, da falta de obediência aos Princípios de regência do PAF, mas, tal evento não se verificou.

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2 8 ed.1999, p. 120/121 leciona, que o "procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual a manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (...) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele

intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e, portanto insuscetível de renúncia".

Em resumo, os fatos que ensejam a NULIDADE são os previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/71, o que não é o presente caso, bem como o processo está suficientemente claro tanto no que toca ao objetivo, como quanto à tipificação legal do fato. O contribuinte, em momento algum, vacilou na sua bem elaborada defesa, e não menos claro Recurso.

O lançamento se fundamenta no artigo 24 da Lei 9249/95, c/c artigo 42 da Lei 9430, além de observar toda a legislação específica de tributação das Micro empresas (arts. 2º, § 2º, 3º, 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº9.317/96)

O artigo 24 da Lei 9249/1995 determina em seu artigo 24, o seguinte:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”

Cabe destacar que a partir da edição da Lei 9430/1996, o ônus de provar a origem do recurso é do Contribuinte. A omissão de receita se caracteriza pela manutenção dos depósitos em conta corrente da pessoa jurídica, que não se encontram devidamente justificados, como determina a letra do artigo 42, da Lei 9430/1995, a seguir transcrito:

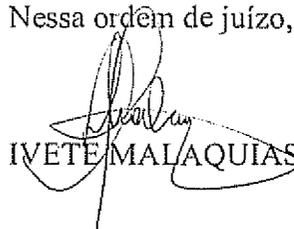
“Artigo 42. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

O fato do “depósito” não representar “renda”, no conceito constitucionalmente instituído, opõe-se o silêncio da Contribuinte que não ofereceu qualquer argumento que justificasse a origem daqueles valores em sua conta, portanto a exigência fiscal se deu em estrita sintonia com os dispositivos legalmente instituídos.

No tocante à jurisprudência pretensamente capaz de respaldar o pedido da Recorrente, se opõe que dizem respeito à tributação das pessoas físicas. Esta tem formas e dispositivos para sua exigência diversos do caso sob análise.

Quanto aos lançamentos decorrentes, como não há fatos específicos para análise, seguem o decidido em relação ao principal.

Nessa ordem de juízo, NEGÓ provimento ao recurso.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO